



Número: **1003817-44.2020.4.01.3313**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA**

Última distribuição : **29/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO MARCOS MACIEL ALVES (AUTOR)		VINICIUS BARROS NASCIMENTO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66705 3973	25/08/2021 11:20	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas-BA**

Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1003817-44.2020.4.01.3313

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**POLO ATIVO:** ANTONIO MARCOS MACIEL ALVES

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA - BA58001 e VINICIUS BARROS NASCIMENTO - BA38422

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

## SENTENÇA

Relatório dispensado (arts. 38, Lei n. 9.099/95, e 1º, Lei n. 10.259/01).

A parte autora pleiteia a condenação da UNIÃO nas obrigações de: (a) conceder o **auxílio emergencial** e pagar as respectivas parcelas; e (b) pagar **danos morais** no valor mínimo de R\$ 3.000,00.

## FUNDAMENTAÇÃO

### A) DAS PRELIMINARES

#### 1) Da falta de interesse de agir

A União aduz que a parte autora carece de interesse de agir, pois, por meio da Portaria n. 423/20, foi regulamentado o procedimento de contestação extrajudicial relativo aos indeferimentos de requerimentos de auxílio emergencial no âmbito da Defensoria Pública da União - DPU.

No ponto, saliento que o Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2020, firmado entre o Ministério da Cidadania e a DPU, tem como objetivo prevenir a propositura de ações judiciais relativas ao auxílio emergencial. Trata-se, portanto, de uma faculdade outorgada à cidadã e ao cidadão que pode optar por apresentar contestação administrativa com o auxílio da DPU, nos termos do art. 3º do Acordo referido.

Todavia, tal procedimento, por óbvio, não afasta o direito constitucional à apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXV, da CF/88). Com esses fundamentos, **afasto a preliminar suscitada pela União.**



## 1. Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

No que diz respeito à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, esclareço que, nos termos dos arts. 4º e 6º do Decreto 10.316/20, incumbe ao Ministério da Cidadania a análise dos critérios de elegibilidade do requerimento de auxílio emergencial.

Nesse contexto, a Caixa Econômica Federal atua como mero agente pagador do benefício. Portanto, não detém atribuição decisória para concessão ou indeferimento do benefício supracitado. Por conseguinte, **determino a exclusão da CAIXA do polo passivo da demanda.**

## B) DO MÉRITO

### 1) Dos requisitos legais para a concessão do auxílio emergencial

Pretende a parte autora a concessão de auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto 10.316/2020. A referida lei estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19) e o auxílio será devido à trabalhadora e ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos (art. 2º):

- a) seja maior 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- b) não tenha emprego formal ativo;
- c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
- d) tenha renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;
- e) no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- f) exerça atividade na condição de:
  - Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou
  - contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
  - trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do **caput**.

### 2) Do indeferimento do auxílio emergencial na esfera administrativa

De acordo com o extrato da Consulta Gerencial ao Auxílio Emergencial, o requerimento foi indeferido por não atendimento ao seguinte requisito: "Não receber seguro desemprego ou seguro defeso" (ID 408601352 - Pág. 1).

Todavia, conforme documento (ID 408601353 - Pág. 1), a parte autora não recebe o referido



seguro desde a data de 24/04/2020.

Portanto, não se sustenta o motivo alegado pela UNIÃO para indeferimento do benefício, sendo de rigor a concessão do auxílio emergencial requerido.

### 3) Do dano moral

No que diz respeito ao pedido de reparação a título de danos morais, destaco que a Constituição da República prescreve ser objetiva a responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6º), de modo que os pressupostos dessa modalidade são apenas três: conduta ilícita, nexos causal e dano. Não há que se falar em dolo ou culpa tampouco de prova do dano, porquanto os danos morais sofridos, no caso, são presumidos e independem de prova.

No caso em apreço, a conduta ilícita situa-se, primeiro, no ato de deixar de conceder o auxílio emergencial apesar de verificado o cumprimento dos requisitos legais desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Nesse passo, é inegável a ocorrência de dano moral presumido, também denominado *in re ipsa*, que é aquele que dispensa uma circunstância de dano concreto, bastando haver a ação ou omissão ilícita e o seu nexos causal com o prejuízo alheio para a presunção de dano. Frise-se que há nexos causal a partir da relação de subordinação entre (1) o ato ilícito ocorrido (indeferimento indevido do requerimento de auxílio emergencial), (2) a conduta da UNIÃO e (3) o resultado danoso/prejudicial à parte autora, que permaneceu desassistida da medida de proteção social mitigadora da pandemia COVID-19.

Como bem pontuou o Juiz Federal Bruno Fabiani Monteiro na sentença prolatada no processo nº 500286796.2020.4.02.5104 (2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ), o dano moral se traduz em “injústa lesão a direito não patrimonial/extrapatrimonial, mais especificamente, a injústa violação do direito à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e/ou do direito-dever de solidariedade social” (MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 81 a 128). Continua o magistrado diferenciando entre o sofrimento experimentado pessoalmente e o dano moral sofrido: “Em regra, tal lesão/violação provoca na vítima um sofrimento configurado na dor, na emoção, na vergonha, no sofrimento, na tristeza, no desespero e na desesperança, em suma, na “dor da alma” por ela experimentada. Tal sentimento, contudo, não se confunde com o dano moral, ainda que dele normalmente resulte.”

Diversamente, no caso em julgamento, configura-se “violação a direito de igualdade, em razão de negativa de acesso a benefício destinado à população mais vulnerável durante período de absoluta anormalidade social decorrente de crise sanitária. A conduta ilícita da Administração atinge a esfera da dignidade da pessoa, pois o benefício visa a garantir mínimo para subsistência. É presumível o transtorno vivido pela pessoa desempregada sem acesso tempestivo ao benefício, durante período de grave retração econômica e determinação de isolamento social por parte de autoridades com conhecimentos técnico-científicos.”

**Portanto, no caso em apreço, resta evidenciado o dano moral imputável à parte requerida.**

Considerando as observações acima bem como o conjunto de elementos constantes dos autos, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### 4) Abrangência da sentença

Por fim, cumpre ressaltar que esta sentença possui efeitos restritos à concessão do **Auxílio Emergencial 2020 e suas respectivas prorrogações**. No que diz respeito ao **Auxílio Emergencial 2021**, cabe à UNIÃO, independentemente de novo requerimento, verificar a



manutenção das condições de elegibilidade e, em caso positivo, conceder o benefício.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para condenar a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações:

**(a)** pagar/liberar as prestações do auxílio emergencial a que a parte autora faz jus em decorrência do requerimento administrativo realizado no dia 03/04/2020, no valor previsto no art. 2º, §3º, da Lei n. 13.982/2020, com correção monetária e juros de mora desde a data do indeferimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

**(b)** pagar/liberar as prestações do auxílio emergencial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença;

**(b.1)** tendo em conta a natureza alimentar das prestações e presentes os requisitos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela provisória de urgência no que concerne à obrigação de fazer, conforme pedido na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil) reais, limitada, por ora, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

**(b.2)** deverá a União juntar aos autos comprovante de cumprimento da decisão antecipatória;

**(b.3)** a implantação do benefício prescinde da apresentação da autodeclaração prevista no art. 167-A, §§ 7º e 8º, do Decreto 3.048/1999, pois não se trata de providência que cabe ao Poder Judiciário; insta salientar que a recalcitrância quanto à implantação do benefício ensejará a imediata execução da multa cominatória, sem prejuízo de novo arbitramento na eventual hipótese de descumprimento;

**(c)** pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, com a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC (art. 406, do Código Civil), com exclusão da aplicação cumulativa de qualquer outro índice, desde a presente data de arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Fiquem as partes cientes do prazo de 10 (dez) dias úteis para a eventual interposição de recurso, hipótese em que se fará necessária a representação por advogada(o).

O recebimento de eventual recurso inominado, interposto pela parte sucumbente, será no efeito devolutivo, a teor do art. 43 da Lei n. 9.099/95, e no efeito suspensivo tão-somente quanto ao pagamento do retroativo (art. 17 da Lei n. 10.259/2001).

Inexistindo motivo para seu não recebimento, garanta-se o contraditório, dando-se vista à parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 219 da Lei nº 13.105/2015) remetendo, em seguida, os autos à Turma Recursal.

Transitado em julgado, **intime-se** a parte autora para, observando os parâmetros acima fixados, apresentar os cálculos de liquidação das prestações retroativas/parcelas vencidas e do valor da condenação em danos morais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, **intime-se** a União para ciência e manifestação, oportunidade em que poderá apresentar impugnação devidamente acompanhada da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.



Não havendo impugnação, **expeça-se** RPV em favor da parte autora e **requisite-se** o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, na forma do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Apresentados contrato de honorários advocatícios e requerimento para decote do valor da RPV ou do precatório, defiro-o, previamente, no percentual ajustado entre a(o) advogada(o) da causa e a parte autora, desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento). Caso o acordo firmado estabeleça percentual acima do teto, ora fixado, tornem os autos conclusos para decisão do pedido.

Com o cumprimento do acima determinado, tenho por satisfeita a prestação jurisdicional, ficando a cargo das(os) beneficiárias(os) o acompanhamento do(s) depósito(s) do(s) respectivo(s) valor(es), que pode ser acessado com o número do processo, pelo link: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/numeroProcessoOriginario.php?secao=TRF1>.

Sem custas. Sem honorários (art.55, Lei 9.099/95).

Cumpridas as obrigações, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as baixas e anotações de estilo.

Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, data do registro.

**(assinado digitalmente)**

**Juiz Federal**

